



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1292/2025
(à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 5º e 5º-A do art. 6º, ambos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 6º**

.....

§ 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor dos benefícios, dos quais 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de financiamento para aquisição de sistema fotovoltaico, ou à amortização de despesas realizadas mediante contrato de locação, com o objetivo de permitir a compensação de créditos de energia provenientes de usinas de micro ou minigeração distribuída. (NR).

§ 5º-A. Para os titulares do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), os descontos e as retenções referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 40% (quarenta por cento) do valor dos benefícios, dos quais 30% (trinta por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a



financiamentos e a arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de financiamento para aquisição de sistema fotovoltaico, ou à amortização de despesas realizadas mediante contrato de locação, com o objetivo de permitir a compensação de créditos de energia provenientes de usinas de micro ou minigeração distribuída.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a ampliação da margem consignável para beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e do Benefício de Prestação Continuada (BPC), destinando parte dessa margem ao financiamento de sistemas fotovoltaicos. Essa iniciativa visa promover a adoção de energia limpa, proporcionando benefícios econômicos, ambientais e sociais aos beneficiários, além de contribuir para o crescimento sustentável da matriz energética do país.

São diversas vantagens econômica dos sistemas fotovoltaicos, como a redução da conta de energia elétrica em até 90%, permitindo que o investimento inicial seja recuperado entre três e cinco anos. Para aposentados e pensionistas, essa economia pode ser um alívio financeiro significativo ([Portal Solar](#)); a valorização do imóvel, uma vez que os imóveis equipados com sistemas de energia solar tendem a ser mais valorizados no mercado imobiliário, representando um investimento que agrega valor patrimonial. ([Portal Solar](#)); por fim, a baixa manutenção, geralmente limitada à limpeza periódica dos painéis, garantindo eficiência contínua e longa vida útil. ([Portal Solar](#)).

A energia solar é uma fonte renovável que não emite poluentes durante sua geração, contribuindo para a redução das emissões de gases de efeito estufa e mitigação dos impactos das mudanças climáticas. A adoção de sistemas fotovoltaicos reduz a dependência de fontes fósseis, promove a eficiência energética e contribui para a preservação dos recursos naturais.



O Brasil, devido à sua localização geográfica, possui um dos melhores índices de radiação solar do mundo. Regiões como o Nordeste apresentam condições excepcionais para a produção de energia solar, o que fortalece a justificativa da inclusão desse financiamento na margem consignável.

A inclusão do financiamento de sistemas fotovoltaicos na margem consignável é uma medida estratégica que gera benefícios financeiros diretos para aposentados e pensionistas, reduzindo seus custos com energia elétrica e garantindo maior estabilidade orçamentária. Além dos impactos econômicos, a iniciativa fortalece a sustentabilidade energética, incentiva a descentralização da geração de energia e estimula o desenvolvimento do setor de energias renováveis no Brasil.

Dessa forma, essa emenda promove justiça social, inclusão energética e crescimento sustentável, alinhando-se às tendências globais de transição para uma matriz energética mais limpa e acessível para toda a população.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

Deputado Robinson Faria
(PL - RN)
Deputado Federal

